

**Parecer jurídico acerca do Projeto de Lei  
Complementar n.º 1.495/2025, de autoria do  
Sr. Prefeito Luiz Carlos Marques.**

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar n.º 1.495/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Paulistânia, Luiz Carlos Marques, que “*DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ANEXO IV-B QUE INSTITUI A TABELA DE VENCIMENTOS PARA OS PROFESSORES QUE INGRESSAREM NO REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PAULISTÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...*”.

É a síntese do Projeto de Lei.

O presente parecer tem como objeto elucidar posição jurídica acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em questão.

*A priori*, cumpre observar que, quanto à iniciativa, o projeto está em consonância com o que prevê a Lei Orgânica do Município de Paulistânia, atendendo ao disposto no artigo 49, inciso I:

*“Art. 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: (...)*

*I – Criação, transformação, enquadramento ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
(...)”*

Ainda com relação a formalidade, verifica-se que, de igual maneira, o projeto de lei se mostra correto, uma vez que se trata de projeto de lei complementar.

Em relação ao aspecto material, tem-se que se trata de projeto de lei que visa a adequação da legislação municipal para instituir a tabela de vencimentos para os professores que ingressarem na rede municipal de ensino.

Tal adequação é prerrogativa do Executivo, desde que haja aval legislativo e capacidade orçamentária, ou seja, que tenha sido elaborado estudo de impacto financeiro-orçamentário, mostrando-se o projeto, pela sua finalidade, absolutamente escorreito.



Ante o exposto, não há qualquer óbice à tramitação do projeto de lei em questão.

Deste modo, tem-se que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no projeto de lei *sub examine*, podendo seguir seu regular trâmite nesta Casa de Leis.

É o parecer.

Paulistânia/SP, 17 de março de 2.025.

  
**LUCAS SILVA IDALGO**  
**ADVOGADO – OAB/SP 409.224**